



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ACÓRDÃO Nº 58183/2021-PLEN**

**1 - PROCESSO:** 210694-3/2021

**2 - NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

**3 - INTERESSADO:** RONALD CASSIO DAIBES MOREIRA

**4 - UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

**5 - RELATORA:** ANDREA SIQUEIRA MARTINS

**6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** HENRIQUE CUNHA DE LIMA

**7 - ÓRGÃO DECISÓRIO:** Plenário

**8 - ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do Plenário, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO com DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

**09- ATA Nº:** 41

**10 - DATA DA SESSÃO:** 17 de novembro de 2021

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
Relatora

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
Presidente

**HENRIQUE CUNHA DE LIMA**  
Procurador-Geral de Contas

*CONTAS DE  
GOVERNO  
MUNICIPAL*

***APERIBÉ***

***2020***

***Relatora  
Conselheira Substituta  
ANDREA SIQUEIRA MARTINS***

## Sumário

<b>A) RELATÓRIO</b> .....	4
<b>B) VOTO</b> .....	9
1 INTRODUÇÃO .....	9
2 ASPECTOS FORMAIS .....	9
2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	9
2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL .....	10
2.3 CONSOLIDAÇÃO.....	11
3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA .....	11
3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS .....	11
3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS .....	11
3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).....	13
3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS .....	14
3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	14
3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS .....	15
3.1.6 ORÇAMENTO FINAL.....	16
3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA .....	16
3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO .....	17
3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA .....	17
3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA .....	18
3.3 RESTOS A PAGAR .....	19
4 GESTÃO FINANCEIRA .....	20
5 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA .....	22
5.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS	22
5.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS .....	22
5.3 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS .....	24
5.5 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA .....	24
5.6 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL .....	25

---

6	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS .....	30
6.1	DÍVIDA PÚBLICA.....	30
6.2	DESPESAS COM PESSOAL .....	31
6.3	GASTOS COM EDUCAÇÃO .....	32
6.3.1	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO .....	32
6.3.2	FUNDEB .....	36
6.3.2.1	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%).....	37
6.3.2.2	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%) .....	38
6.3.2.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2021).....	39
6.4	GASTOS COM SAÚDE.....	40
6.5	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO.....	42
6.5.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISOS I e III) .....	42
6.5.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III) .....	42
6.6	OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF .....	43
7	DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES.....	47
7.1	ROYALTIES .....	47
7.1.1	RECEITAS.....	48
7.1.2	DESPESAS.....	49
7.1.3	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13 .....	50
7.1.4	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19 .....	52
7.2	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL .....	52
7.3	ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM .....	53
8	CONTROLE INTERNO .....	54
9	CONCLUSÃO .....	55

## A) RELATÓRIO

<b>PROCESSO:</b>	<b>TCE-RJ N.º 210.694-3/21</b>
<b>ORIGEM:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL</b>

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO AO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO, COMUNICAÇÃO AO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO À SGE. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Aperibé**, relativa ao **Exercício de 2020**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Vandelar Dias da Silva**, Prefeito do Município.

---

---

## MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

O Corpo Instrutivo, representado pela 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 2ª CAC, após detalhado exame datado de 04.08.2021, sugere a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Aperibé, Sr. Vandelar Dias da Silva, em face das seguintes irregularidades:

### IRREGULARIDADE N.º 1

*Deficits financeiros ao longo da gestão que, em 2020, término do mandato, culminou com o montante de **R\$6.328.972,02**, indicando a não adoção de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.*

### IRREGULARIDADE N.º 2

O Município não realizou a transferência da contribuição patronal devida ao RPPS e realizou de forma parcial a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

### IRREGULARIDADE N.º 3

O Município realizou parcialmente o pagamento dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

### IRREGULARIDADE N.º 4

Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2020, uma insuficiência de caixa no montante de R\$5.578.619,01.

A Especializada sugeriu, ainda, 14 (quatorze) impropriedades e consequentes determinações, uma recomendação, três comunicações (uma ao responsável pelo controle interno, uma ao atual Prefeito e outra ao atual titular do Poder Legislativo do município) e duas expedições de ofício para ciência (uma para o Ministério Público do Estado e a outra para a Secretaria do Tesouro Nacional).

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS, e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, em manifestação de 04.08.2021, coadunam-se com o proposto pela Especializada.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitava, datada de 31.08.2021, manifesta-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas de governo do Município de Aperibé, efetuando, ainda, as seguintes alterações em relação às proposições da instância instrutiva:

- modificação nas Irregularidades nºs 2 e 3 sugeridas pelo Corpo Instrutivo, consolidando-as em uma única irregularidade (nº 2 do *Parquet*), com o embasamento de que houve inobservância na gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município nos seguintes aspectos, ressaltando que as listadas como “a” e “b” se referem à irregularidade nº 1 da instância técnica; a listada em “c” se referem à irregularidade nº 3; a listada em “d” não possui correlação com nenhuma irregularidade ou impropriedade pelo Corpo Instrutivo; e a listada em “e” se refere à impropriedade nº 4:

- a) Ausência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2020, devida ao Regime Próprio de Previdência de Social – RPPS (valores não recolhidos R\$2.148.936,56 – 100%);

- 
- b) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária descontada dos servidores, competências mensais do exercício de 2020, devida ao Regime Próprio de Previdência de Social – RPPS (valores não recolhidos R\$179.262,48 - 8,34%);
- c) Recolhimento parcial das prestações mensais dos Acordos de Parcelamentos vigentes, relativos aos débitos previdenciários junto ao RPPS (valores não recolhidos R\$672.536,00);
- d) Ausência de comprovação de que a Administração Municipal tenha adotado medidas em 2020 para o equacionamento do déficit atuarial de R\$96.524.966,60 apurado na avaliação atuarial de 2020 com data focal 31.12.2019, a serem implementadas através de lei, nos termos dos artigos 53, 54 e 55 da Portaria nº 464/2018 do MF;
- e) Não obtenção, pela via administrativa, do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Regime Próprio de Previdência Social do Município no exercício de 2020, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº9.717/98.
- foi acrescida uma Improriedade referente ao não atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00;
  - foi acrescida uma Determinação à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13.11.2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).

Cumpr-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 45 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em

---

02.09.2021, o Sr. Vandelar Dias da Silva, responsável pelas Contas em exame, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

Retornaram os autos ao meu gabinete, no dia 23.09.2021, com a informação da CPR de não ter sido encaminhada nenhuma documentação em atenção ao ofício expedido, que continha a referida comunicação.

Diante do exposto, as manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

**É o Relatório.**

## **B) VOTO**

### **1 INTRODUÇÃO**

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, acometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

### **2 ASPECTOS FORMAIS**

#### **2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada intempestivamente em 23.04.2021, descumprindo o prazo estabelecido no artigo 6º

da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018, que é de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, haja vista que a referida sessão de 2021 foi inaugurada em 02.02.2021, conforme pontua a Declaração de Abertura da Sessão Legislativa a fls. 08. Tal fato constará da minha conclusão como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO**.

## 2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

<b>RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO</b>		
<b>Processo TCE/RJ</b>	<b>Descrição</b>	<b>Situação</b>
226.403-4/20	1º Bimestre	Ciência, Comunicação e Arquivamento
229.043-1/20	Ciência, Comunicação e Arquivamento	Ciência, Comunicação e Arquivamento
230.484-8/20	3º Bimestre	Ciência, Comunicação e Arquivamento
203.031-4/20	4º Bimestre	Comunicação e Arquivamento
203.032-8/21	5º Bimestre	Comunicação e Arquivamento
203.033-2/21	6º Bimestre	Comunicação e Arquivamento
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF</b>		
<b>Processo TCE/RJ</b>	<b>Descrição</b>	<b>Situação</b>
229.046-3/20	1º quadrimestre	Ciência, Comunicação e Arquivamento
235.551-2/20	2º quadrimestre	Ciência, Comunicação e Arquivamento

---

---

203.034-6/21	3º quadrimestre	Comunicação Arquivamento	e
--------------	-----------------	-----------------------------	---

## **2.3 CONSOLIDAÇÃO**

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

## **3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

A Lei do Orçamento Anual nº 748, de 30.12.2019, aprovou o orçamento geral do Município de Aperibé para o exercício de 2020, estimando a receita no valor de R\$58.359.900,91 e fixando a despesa em igual valor (fls. 09/18).

### **3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

#### **3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS**

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2020, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 4º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, respeitados as demais prescrições constitucionais e, nos termos da Lei Federal 4320/64, autorizados a:

I – Abertura de créditos suplementares ao orçamento de 2020, até o limite de 10% (dez por cento) do total das despesas fixadas, utilizando para isso o provável excesso de arrecadação, superávit financeiro e anulações de dotações;

---

Posteriormente, a Lei Municipal n.º 765, de 14.07.2020, autorizou o Poder Executivo a proceder alterações orçamentárias, além das previstas na LOA, conforme fls. 959:

Art. 2º Ficam os Poderes Executivos e Legislativo, autorizados a promover alterações no Orçamento de 2020, através de créditos suplementares, além do limite previsto no artigo 4º, inciso I da Lei Municipal n.º 748/2019, em 30% (trinta por cento) do total das despesas fixadas, utilizando para isso o provável excesso de arrecadação, superávit financeiro e/ou anulações de dotações (Emenda Legislativa).

A LOA do Município de Aperibé, em seu art. 4º, inciso II, estabeleceu, ainda, exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, a saber:

Art. 4º (...)

II – Excluem-se do limite mencionado no parágrafo anterior os créditos adicionais suplementares que se destinam a:

- a) Atender insuficiências de dotações do grupo de pessoal e encargos sociais, limitado aos valores estabelecidos nesta lei para cada grupo;
- b) Atender ao pagamento de despesas decorrentes de amortização e encargos da dívida pública municipal e cumprimentos de sentenças judiciais;
- c) Atender despesas mediante a utilização da reserva de contingência, nos termos do artigo 5º, Inciso III, Alínea b, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;
- d) Atender despesas mediante a utilização de recursos vinculados, nos termos do artigo 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 do excesso de arrecadação por assinatura de convênio, limitados aos valores pactuados;
- e) Atender despesas decorrentes de contrapartida do Município com entes públicos e privados, nos limites pactuados;
- f) Quando o crédito suplementar se der pela fonte de recurso proveniente do excesso de arrecadação e superávit apurado em balanço patrimonial;
- g) Atender despesas necessárias ao cumprimento dos gastos obrigatórios mínimos com aquisição de materiais e equipamentos visando a manutenção dos serviços públicos de saúde.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2020, de suplementações orçamentárias no montante de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada no exercício de 2020, no valor de R\$58.359.900,91, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$23.343.960,36.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	58.359.900,91
Limite para abertura de créditos suplementares <b>40,00%</b>	23.343.960,36

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais e Lei nº 765/20 – fls. 09/18; 959.

### 3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2020, autorizadas pela LOA.

R\$1

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	32.195.538,11
		Excesso - Outros	3.067.904,00
		Superávit	3.738.099,08
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
<b>(A) Total das alterações</b>			<b>99.545.282,89</b>
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			14.740.097,42
<b>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)</b>			<b>84.805.185,47</b>
(D) Limite autorizado na LOA			111.544.210,31
<b>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)</b>			<b>0,00</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 09/18 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 951, 958/959.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

### 3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Na Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – QUADRO A.2 (fls. 952) emitida pela municipalidade, verifica-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

### 3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

A esse respeito, a Especializada assim concluiu:

Durante o exercício foram abertos os seguintes Créditos Adicionais Extraordinários:

DECRETO Nº	DATA DA PUBLICAÇÃO	VALOR (R\$)	CIÊNCIA DA CÂMARA
803/20	01/05/2020	1.000.000,00	NÃO CONSTA
829/20	01/07/2020	916.335,93	09/11/2020
830/20	01/07/2020	83.122,85	09/11/2020
836/20	03/08/2020	31.718,00	09/11/2020
839/20	14/08/2020	540.668,07	24/09/2020
850/20	15/10/2020	793.084,44	19/11/2020
859/20	01/12/2020	132.168,09	NÃO CONSTA

860/20	01/12/2020	95.983,11	NÃO CONSTA
TOTAL		3.593.080,49	-

Fonte: Quadro A.1 - fls. 951 e Créditos Extraordinários – Ciência da Câmara Municipal – fls. 68/75.

**Não foram** apresentados elementos que pudessem comprovar que a Câmara Municipal tomou ciência dos Decretos nº 803/20, 859/20 e 860/20, que **tiveram** sua fundamentações autorizativas no disposto no artigo 44 da Lei Federal nº 4.320/64, onde foi definido que “os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.”

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 2**.

Coaduno-me com o posicionamento do Corpo Instrutivo, entendendo que tal fato deva constar como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

### 3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2020, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	57.752.332,04
<b>III - Total das receitas disponíveis (I+II)</b>	<b>57.752.332,04</b>
IV - Despesas empenhadas	56.348.235,84
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00

<b>VI - Total das despesas realizadas (IV+V)</b>	<b>56.348.235,84</b>
<b>VII - Resultado alcançado (III-VI)</b>	<b>1.404.096,20</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2019, Processo TCE-RJ n.º 211.073-8/20; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 251/262 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls.263/304, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 479/481 e Balanço financeiro do RPPS - fls. 482.

### 3.1.6 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$71.830.506,43, que representa um acréscimo de 23,08% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
<b>(A) Orçamento inicial</b>	<b>58.359.900,91</b>
<b>(B) Alterações:</b>	<b>45.666.143,63</b>
Créditos extraordinários	3.593.080,49
Créditos suplementares	39.001.541,19
Créditos especiais	3.071.521,95
<b>(C) Anulações de dotações</b>	<b>32.195.538,11</b>
<b>(D) Orçamento final apurado (A + B - C)</b>	<b>71.830.506,43</b>
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	71.830.506,43
<b>(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 263/304, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 951 e 958/959, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 952 e Quadro A.3 – fls. 954.

Conforme quadro acima, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64.

### 3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### 3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2020, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:

R\$1

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	61.589.787,70	3.837.455,66	57.752.332,04
Despesas Realizadas	59.466.030,39	3.117.794,55	56.348.235,84
<b>Superávit/Déficit Orçamentário</b>	<b>2.123.757,31</b>	<b>719.661,11</b>	<b>1.404.096,20</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 251/262 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 263/304 e Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 479/481.

### 3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação no valor de R\$3.229.886,79, o que significa um aumento de 5,53 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	55.810.525,91	58.273.430,91	2.462.905,00	4,41%
Receitas de capital	645.500,00	2.537.182,11	1.891.682,11	293,06%
Receita intraorçamentária	1.903.875,00	779.174,68	-1.124.700,32	-59,07%
<b>Total</b>	<b>58.359.900,91</b>	<b>61.589.787,70</b>	<b>3.229.886,79</b>	<b>5,53%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 251/262.

**Nota:** nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada, informado no Balanço Orçamentário Consolidado, não guarda paridade com o registrado no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo a diferença de R\$779.174,68 referente à receita intraorçamentária.

A Especializada apontou, ainda, que a Coordenadoria de Controle de Receita – CCR realizou, no exercício de 2020, auditorias de monitoramento referentes às auditorias governamentais executadas em 2014 e 2015, tendo sido constatado que o município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional. Tal fato será objeto de **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

### 3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$71.830.506,43) com a Despesa Realizada no exercício (R\$59.466.030,39) tem-se uma realização correspondente a 82,79% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$12.364.476,04, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	58.359.900,91	71.830.506,43	59.466.030,39	55.272.396,06	54.227.835,36	82,79%	12.364.476,04

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 09/18, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 263/304 e Balanço Orçamentário – fls. 304/306.

**Nota:** Incluídas despesas intraorçamentárias, conforme demonstradas no Relatório do Controle Interno, às fls. 1038, e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2020 – Processo TCE-RJ n.º 203.033-2/2021.

O saldo da despesa empenhada consignado no Balanço Orçamentário **não guarda** consonância com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo a diferença de R\$23.996,87 referente à despesa intraorçamentária.

### 3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados, no valor de R\$358.218,73, tendo sido justificados por se referirem a despesas com energia elétrica, tendo em vista ter sido firmado parcelamento dos débitos existentes com inscrição na dívida fundada do município, estando desta forma em consonância com os artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. O saldo final em 31.12.2020 de restos a pagar de exercícios anteriores totalizou R\$7.699.592,46, excluídas as operações intraorçamentárias.

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2019				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	2.172.920,88	130.127,88	-	220.526,40	358.218,73	1.724.303,63
Restos a Pagar Não Processados	6.346.148,79	9.018.605,35	4.703.770,36	4.695.161,39	4.694.303,92	5.975.288,83
<b>Total</b>	<b>8.519.069,67</b>	<b>9.148.733,23</b>	<b>4.703.770,36</b>	<b>4.915.687,79</b>	<b>5.052.522,65</b>	<b>7.699.592,46</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 304/306.

**Nota 1:** Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

**Nota 2:** As receitas e despesas intraorçamentárias não foram consideradas para o cômputo dos valores apurados no Balanço Orçamentário Consolidado, incluindo seus quadros anexos, conforme Nota Explicativa constante do referido demonstrativo às fls. 306.

**Nota 3:** Foram computados cancelamentos de restos a pagar não processados no total de R\$ 4.694.303,92, conforme consta do Balancete Contábil Analítico Consolidado, às fls. 351, uma vez que os Quadros da Execução de Restos a Pagar que acompanham o Balanço Orçamentário Consolidado não foram apresentados na íntegra (fls. 306). Cumpre destacar, ainda, que o saldo apurado para o exercício seguinte, no montante de R\$5.975.288,83, guarda paridade com a composição dos restos a pagar de 2020 informada no relatório do Controle Interno, às fls. 1029.

#### 4 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Aperibé não alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *deficit* financeiro da ordem de R\$6.328.962,02, excluindo os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social e à Câmara Municipal, conforme evidenciado no quadro a seguir:

R\$1

##### APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	19.457.316,40	11.162.967,47	0,00	0,00	8.294.348,93
Passivo financeiro	14.766.486,39	141.425,44	1.750,00	0,00	14.623.310,95
<b>Superavit/Deficit Financeiro</b>	<b>4.690.830,01</b>	<b>11.021.542,03</b>	<b>-1.750,00</b>	<b>0,00</b>	<b>-6.328.962,02</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 315/317, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 483/485 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 439/440 e 450/452.

**Nota 1:** Foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado nas contas Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 19.457.316,40), sendo R\$ 10.092.743,28 (Caixa e Equivalente de Caixa) e R\$ 9.364.573,12 (Investimentos e Aplicações a Curto Prazo).

**Nota 2:** No Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações (R\$ 1.518.650,32) e dos restos a pagar de anos anteriores (R\$ 8.009.641,01) e do exercício em exame (R\$ 5.238.195,06), incluindo intraorçamentários, conforme evidenciados no Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64, em consonância com o Balanço Patrimonial Consolidado.

**Nota 3:** Não consta saldo relacionado ao ativo e passivo financeiros de convênios registrado no sistema Sigfis.

O corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas caracterizaram o *deficit* financeiro como uma irregularidade.

Considerando que houve um aumento no déficit herdado da administração anterior (de 4,7 milhões em 2016 para 6,3 milhões em 2020) e, considerando ainda

que foi emitido alerta nas prestações de contas de governo anteriores, informando ao gestor que, persistindo a situação de reiterados déficits até o final de seu mandato, o Tribunal se pronunciará pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas, o fato de o município de Aperibé não ter alcançado o equilíbrio financeiro (§1º, art. 1º da LRF) será motivo de **IRREGULARIDADE, DETERMINAÇÃO e ALERTA** ao final do meu voto.

No tocante ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício (fls. 317), o mesmo apresenta o resultado consonante ao apurado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes a fls. 316, conforme a seguir representado, desconsiderando a imaterial diferença de R\$10,00:

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	
Destinação de recursos	Superavit / Deficit
(A) Superávit financeiro Consolidado (B+C)	4.690.820,01
(B) Ordinária	-7.057.268,82
(C) Vinculada (D+ E)	11.748.088,83
(D) Convênios	-729.320,71
(E) Outras	12.477.409,54
(F) Superávit / Déficit do RPPS	11.021.542,03
(G) Superávit / Déficit da Câmara	-1.750,00
(H) Déficit / Superávit financeiro Considerado (A - F - G)	-6.328.972,02

Fonte: Demonstrativo do superavit/deficit financeiro consolidado – fls. 317, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 483/485 e Câmara – fls.439/440 e 450/452.

## **5 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

### **5.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS**

O RPPS do município de Aperibé apresentou, em 2020, um resultado orçamentário superavitário na ordem de R\$719.661,11, conforme destacado a seguir:

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receitas previdenciárias	3.837.455,66
Despesas previdenciárias	3.117.794,55
<b>Superávit</b>	<b>719.661,11</b>

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 479/481.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

### **5.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Conforme quadro a seguir, verifica-se que o Município de Aperibé não vem efetuando regularmente o repasse das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal para o RPPS, contrariando o disposto no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98, fato que poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

R\$1

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	2.148.936,56	1.969.674,08	179.262,48
Patronal	2.148.936,56	0,00	2.148.936,56
<b>Total</b>	<b>4.297.873,12</b>	<b>1.969.674,08</b>	<b>2.328.199,04</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 1000/1007.

**Nota:** os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

O não repasse integral da contribuição patronal devida, bem como o repasse parcial da contribuição retida dos servidores vinculados ao RPPS, foi motivo de sugestão de irregularidade pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas. Estando de acordo com a proposta, incluirei tal fato na conclusão como **IRREGULARIDADE e DETERMINAÇÃO**.

Com relação ao RGPS, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o Município de Aperibé vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS das contribuições previdenciárias, observando o disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº 8.212/91:

R\$1

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	532.404,91	532.404,91	0,00
Patronal	1.248.679,05	1.248.679,05	0,00
<b>Total</b>	<b>1.781.083,96</b>	<b>1.781.083,96</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 1008/1014.

### 5.3 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme destacado no quadro abaixo, verifica-se que o Município de Aperibé não efetuou a integralidade dos pagamentos referentes aos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
139	22/12/2017	7.643.218,05	564.797,28	334.815,78	229.981,50
140	22/12/2017	1.208.181,56	293.990,40	174.567,12	119.423,28
141	22/12/2017	10.892.169,91	804.879,24	481.748,02	323.131,22

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (Modelo 26) fls. 867/870.

O não pagamento integral devido no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, foi motivo de sugestão de irregularidade pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas. Estando de acordo com a proposta, incluirei tal fato na conclusão como **IRREGULARIDADE e DETERMINAÇÃO**.

### 5.5 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.788/01, da seguinte forma:

O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (fls. 1120), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, emitido em 07/07/2020, com validade que se estendeu até 03/01/2021, o Município de **APERIBÉ** encontrava-se em situação regular ao final do exercício de 2020.

Todavia, o referido certificado foi emitido com base em decisão judicial, visto que o município não estaria em situação regular nos critérios que ensejariam a emissão do CRP.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 4**.

Por outro lado, o *Parquet* Especial, em seu parecer, caracterizou a ausência do CRP como uma irregularidade.

Quanto a este item, alinho-me ao posicionamento da Especializada, no sentido de tratar o fato como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão, uma vez que esse foi o entendimento do Plenário desta Corte em todas as contas de governo referentes ao exercício anterior (2019).

## 5.6 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

A Portaria MPS nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

O objetivo principal da avaliação é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, sendo sua realização obrigatória a cada balanço.

O cálculo dos pagamentos previstos é uma projeção da apuração dos compromissos, ou seja, é o somatório dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Este montante é registrado como obrigação no Balanço Patrimonial do ente previdenciário, no Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas Provisões Matemáticas previdenciárias.

Destaca-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls. 871/933) referente a Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o município possui um **deficit atuarial**. Em que pese o Poder Executivo ter encaminhado declaração, às fls. 935, informando que o município não adotou as medidas pertinentes para o equacionamento do referido déficit, verifica-se por meio da Lei Municipal n.º 770, de 17.11.2020, às fls. 942, que foi determinada a majoração da alíquota previdenciária para 14%, parte segurado e patronal, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 103/2019, bem como, foi autorizado ao Instituto de Previdência (CAPMA) a promover estudos propondo as medidas cabíveis para a solução do deficit financeiro e atuarial do RPPS.

Ressalta-se ainda, que o Poder Executivo **encaminhou**, adicionalmente, declaração (fls. 934), atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e a inexistência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

Por sua vez, o Ministério Público Especial defende que a ausência de comprovação de que o município adotou medidas para equacionar o déficit atuarial do RPPS seja tratada como irregularidade, incluindo-a em sua conclusão.

Neste ponto, alinho-me ao entendimento manifestado pela especializada, e afasto a irregularidade superada pelo *Parquet*, no sentido de que houve comprovação de que o município adotou medidas para o equacionamento do referido déficit atuarial, com a publicação da Lei Municipal n.º 770, de 17.11.2020, que trouxe a majoração da alíquota previdenciária para 14%, parte segurado e patronal, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 103/2019, bem como foi autorizado ao Instituto de Previdência (CAPMA) promover estudos propondo as medidas cabíveis para a solução do deficit financeiro e atuarial do RPPS.

Acrescenta ainda o Ministério Público de Contas, em seu parecer, sobre a necessidade de se verificar as adequações à Emenda Constitucional nº 103/19, em especial aquelas contidas nos parágrafos 2º e 3º da referida EC, que trouxe importantes aspectos a serem observados e implementados pelo RPPS municipal.

Com relação à última reforma da previdência, oriunda da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, destacamos, a seguir, duas alterações regradas nos parágrafos 2º e 3º do art. 9º da referida EC que obrigatoriamente deveriam ter sido implementadas pelo RPPS municipal e que, por isso, devem fazer parte do escopo de análise desta prestação de contas.

*Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.*

(...)

**§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.**

(...)

**§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.**

(...)

*Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).*

(...)

**Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:**

**I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;**

**II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;**

**III - nos demais casos, na data de sua publicação.** (grifos nossos)

1 – A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte;

2 - Os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios que possuam déficit atuarial a ser equacionado devem estabelecer, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União.

Sobre o assunto, em Sessão de 29.07.2020, nos autos do Processo TCE-RJ nº 100.739-2/20, o Plenário desta Corte proferiu decisão pela aprovação da “Nota Técnica nº 3” dispondo sobre orientações aos entes jurisdicionados acerca da repercussão da EC nº 103/19 nos RPPS do Estado e dos Municípios fluminenses, bem como determinou a Expedição de Ofícios a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição deste Tribunal que possuem RPPS e aos responsáveis pelos Fundos ou Institutos de Previdência, para que tomassem ciência do inteiro teor da referida Nota Técnica.

A aludida Nota Técnica (parcialmente reproduzida a seguir), além de esclarecer os prazos para a adequação do RPPS à EC 103/2019, **alertou que o uso indevido de recursos previdenciários para pagamento de benefícios que não sejam de concessão de aposentadorias e de pensões por morte poderá ter reflexo negativo no exame das Prestações de Contas de Governo:**

*1. A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, restando VEDADO o pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios, ainda que previstos na legislação local em vigor (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);*

*2. As despesas com afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença) e o salário-maternidade deverão ficar a cargo do tesouro do ente federativo (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);*

*3. É VEDADO o pagamento de salário-família e de auxílio-reclusão com recursos previdenciários e sua permanência como benefício assistencial do servidor, de responsabilidade do empregador, depende de especificação em legislação local (artigo 9º, § 2º e art. 27 da EC nº 103/2019);*

*(...)*

*6. A utilização de recursos previdenciários no pagamento de despesas com benefícios de que tratam os itens 2 e 3 ou de quaisquer outros eventualmente previstos na legislação local como de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social, **poderá caracterizar utilização indevida de recursos previdenciários com reflexo negativo nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão dos Fundos ou Institutos de Previdência, inclusive quanto à imputação do débito correspondente, conforme o caso;***

*(...)*

*11. O ente federativo, mediante lei de iniciativa dos respectivos chefes do Executivo, deverá promover a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária, sob pena de DESCUMPRIMENTO das normas previstas no artigo 9º da EC nº 103/2019, sendo VEDADO o estabelecimento pelo ente de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União (14%), salvo na situação de ausência de déficit atuarial, hipótese em que a alíquota não poderá ser*

inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (artigo 9º, § 4º da EC nº 103/2019);

**12. De acordo com os preceitos da EC nº 103/2019 e da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME a vigência da alíquota de contribuição previdenciária será exigida no âmbito dos RPPS a partir de 01.03.20 e esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.717/98 (artigo 11 c/c o artigo 36, I, da EC nº 103/2019);** (Grifos nossos)

Vale mencionar, ainda, que na Sessão Plenária de 13.05.2020 - nos autos da Consulta formulada pelo Gestor do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Armação dos Búzios (processo TCE-RJ nº 244.015-8/19) - este TCE-RJ já havia se manifestado no mesmo sentido da Nota Técnica nº 3/2020, no tocante aos os prazos de entrada em vigor do preceituado nos parágrafos 2º e 4º do art. 9º da EC nº 103/2019:

a. Diante do disposto no artigo 9º, §§2º e 3º, da Emenda Constitucional n.º103, de 12 de novembro de 2019, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família não são considerados benefícios previdenciários, de modo que devem ser pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor se vincula;

b. Nos termos do artigo 36, inciso III, c/c artigo 9º, §3º, todos da Emenda Constitucional n.º103/2019, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família devem ser custeados diretamente pelo ente federativo a partir de 13/11/2019, dia da publicação da sobredita Emenda Constitucional no Diário Oficial da União. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria SEPRT/ME n.º1.348, de 03 de dezembro de 2019, não tem o condão de modificar a vigência do artigo 9º, §3º, da Emenda Constitucional n.º103/2019, vez que se refere ao cumprimento do citado dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

c. Em razão de o auxílio-doença e de o salário-maternidade não mais serem considerados benefícios previdenciários, o custeio das despesas de eventuais perícias que sejam necessárias ao seu reconhecimento não deve ficar a cargo do RPPS, mas sim do ente político. Entretanto, não há obrigatoriedade de modificação da estrutura administrativa, seja da unidade gestora do RPPS, seja do ente público, bastando ficar determinado que devem ser utilizados recursos do Tesouro para o correlato custeio, e não da Taxa de Administração devida à unidade gestora do RPPS;

d. Nos termos dos artigos 9º, §4º, 11 e 36, inciso I, todos da Emenda Constitucional n.º103/2019, as entidades subnacionais que possuam déficit atuarial a ser equacionado devem estabelecer alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União até 01/03/2020. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria n.º1.348/2019, repita-se, não tem o condão de modificar a vigência do artigo 11, da Emenda Constitucional n.º103/2019, vez que se refere ao cumprimento do aludido dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; Grifos nossos

No caso do Município de Aperibé o corpo técnico não faz menção se houve a adequação ou não à Emenda Constitucional nº 103/19.

Nesse sentido, é medida que se impõe a DETERMINAÇÃO ao corpo técnico deste TCE-RJ para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13.11.2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderem custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).

Nesse sentido, alinho-me à análise empreendida pelo Ministério Público Especial, e faço constar em minha conclusão **determinação** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que inclua, em sua análise, a verificação do cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19.

## 6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 6.1 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2019	2020		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	16.111.931,70	16.622.082,30	17.113.731,10	14.924.449,30
Valor da dívida consolidada líquida	15.891.338,20	13.417.368,30	14.042.105,70	-4.178.290,70
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	32,24%	24,93%	25,72%	-7,57%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.073-8/2020, e processos TCE-RJ n.ºs 229.046-3/2020, 235.551-2/2020 e 203.034-6/2021 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020.

**Nota:** o Anexo 2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada referente ao 3º quadrimestre de 2020 foi republicado pelo município, constando do Relatório Retificador do RGF acostado ao processo TCE-RJ n.º 203.034-6/2021, em análise neste Tribunal, conforme consulta ao

SCAP. De acordo com o referido demonstrativo retificado, o montante da dívida consolidada líquida do município (R\$ 14.344.670,60) atingiu o percentual de 35,71% da receita corrente líquida naquele período, encontrando-se, ainda, dentro do limite previsto na Resolução n.º 40/01 do Senado Federal.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Aperibé **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal n.º 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito, bem como não houve alienação de ativos no exercício de 2020.

## 6.2 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2020 **acima do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 (54% da RCL), tendo ultrapassado o limite de 54% desde o **2º quadrimestre do exercício**.

Descrição	2019				2020					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
<b>Poder Executivo</b>	41,98%	47,19%	27.430.741,58	55,65%	28.242.857,86	52,48%	31.416.143,55	57,55%	29.959.685,37	54,25%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.073-8/2020 e processos TCE-RJ n.ºs 229.046-3/2020, 235.551-2/2020 e 203.034-6/2021 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020.

---

Ressalto que os prazos para a recondução aos limites das Despesas com Pessoal estão suspensos, por força do §1º do artigo 65 da LRF, até enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal n.º 06/2020.

No entanto, o descumprimento do limite legal no 2º e no 3º quadrimestre de 2020 será considerado em minha conclusão como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO**.

Ressalto, ainda, que de acordo com documento acostado às fls. 939/942, não houve aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

### **6.3 GASTOS COM EDUCAÇÃO**

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário, quando da apreciação das contas de governo do exercício de 2018, decidiu que, a partir da análise das contas de governo do exercício de 2020, encaminhadas em 2021, a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino) consideraria apenas as despesas efetivamente pagas no exercícios, bem como não seriam computadas as despesas efetuadas com a aquisição de uniformes escolares custeadas pelo município ou com recursos do FUNDEB.

#### **6.3.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 24,63% (R\$7.623.879,01) das receitas de impostos e transferências na manutenção e

desenvolvimento do ensino, **não cumprindo**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA**

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	2.147.561,05
Educação infantil	365 – Ensino infantil	0,00
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00
	306 – Alimentação	0,00
	Demais subfunções	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		
<b>( a ) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos</b>		<b>2.147.561,05</b>

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB	
Descrição	Despesa Paga R\$
<b>( b ) Despesas realizadas com ensino da fonte FUNDEB</b>	<b>5.585.012,80</b>

**Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE**

<b>( c ) Total das despesas com ensino ( a + b )</b>	<b>7.732.573,85</b>
<b>( d ) Ganho de Recursos FUNDEB</b>	<b>108.694,84</b>

( e ) Total das despesas registradas como gasto em educação ( c - d )	7.623.879,01
( f ) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
( g ) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	0,00
( h ) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional ( e - f - g )	7.623.879,01
( i ) Receita resultante de impostos	30.954.412,10
( j ) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (H/lx100)	24,63%

Fonte: Quadro C.3 e Demonstrativos Contábeis – fls. 561/570 , Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 251/262, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 571 (Declaração de inexistência), Relatório Analítico Educação – fls. 1121/1123, e Quadro D.1 – Aplicação dos Recursos do "FUNDEB" – fls. 571/579.

**Nota (linha d):** Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$108.694,84 (transferência recebida R\$5.586.490,25 e contribuição R\$5.477.795,41).

Acerca do não cumprimento do limite mínimo constitucional, o Corpo Técnico assim se manifestou:

O não cumprimento da aplicação mínima estabelecida configuraria objeto de Irregularidade. Entretanto, o agravamento da pandemia do Covid-19 no país provocou diversas suspensões de atividades, incluindo as aulas presenciais em toda a rede municipal de ensino durante grande parte do exercício de 2020, interrupção de investimentos e manutenções diversos na área do ensino público, suspensão de fornecimento de merenda escolar, ou seja, ocorreu, conseqüentemente, queda no dispêndio público na educação, prejudicando sobremaneira o atingimento do índice constitucional. Contudo, tal redução do gasto público deve ser entendida no sentido de preservação, e não desperdício, em virtude do necessário enfrentamento da pandemia em outras frentes que se fizeram e ainda se fazem necessárias com a urgência que o caso requer, sendo assim, entende-se que, in casu, o não cumprimento do índice previsto no art. 212 da Constituição Federal possa ser excepcionalmente tratado como impropriedade.

Isto posto, e constatando que o município aplicou **24,63%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 6**.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, concorda com a proposta do Corpo Instrutivo, acrescentando uma determinação ao atual Prefeito municipal para que aplique, adicionalmente, em 2021, na manutenção e

---

desenvolvimento do ensino, o valor que deixou de ser aplicado em 2020, conforme determina o artigo 4º, §4º, da Lei Federal nº 7.348/85.

Como já é sabido, a pandemia causada pelo novo coronavírus impôs um cenário de gravidade não somente na saúde, seja ela pública ou privada, como também em diversos setores da economia, tendo afetado por consequência todos os níveis da administração pública.

Os efeitos negativos deste cenário se mostraram intensos durante o exercício de 2020, estando ainda presentes em 2021.

Diante dessa conjuntura, entendo pertinente relevar, neste exercício, a irregularidade pelo não cumprimento do limite mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal, configurando-o como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO**. Entretanto, não me parece apropriado acompanhar na íntegra a proposição do Parquet de Contas, no sentido de obrigar o município a aplicar ainda em 2021 o que deixou de ser aplicado em 2020, sendo que farei constar uma determinação para que até o término do atual mandato do Chefe do Poder Executivo, ou seja, até o exercício de 2024, aplique adicionalmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o valor de R\$114.724,02, proveniente do que deixou de ser aplicado em 2020 considerando o limite mínimo de 25% da receita líquida de impostos, sem prejuízo do cumprimento do referido mínimo constitucional nos respectivos exercícios.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte próprios, quando o correto seria evidenciá-los na fonte de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte

---

próprios pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos. Incluirei tal fato na conclusão do meu Voto como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO**.

Com relação ao repasse de recursos à educação, o Corpo Instrutivo fez as seguintes considerações:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, dispõe em seu § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, deverá ocorrer imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

O artigo 69 da LDB estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Neste sentido, faz necessário a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.

De acordo com a declaração apresentada pelo jurisdicionado às fls. 573 e 993, verifica-se que o município **não cumpriu** as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB no exercício em exame, em que pese ter sido determinado pelo Prefeito Municipal a abertura da referida conta no decorrer do exercício de 2021 para tal fim.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 8**.

Coaduno-me com a sugestão da instância técnica, fazendo constar em minha conclusão **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO**.

### 6.3.2 FUNDEB

O Município, no exercício de 2020, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$5.586.490,25, proveniente de transferências multigovernamentais.

### 6.3.2.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%)

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 100% dos recursos do FUNDEB de 2020, **obedecendo**, assim, ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição	Valor - R\$	
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício		5.586.490,25
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb		0,00
<b>(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)</b>		<b>5.586.490,25</b>
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	5.842.968,01	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior	0,00	
(F) Despesas não consideradas	256.477,76	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	256.477,76	
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
<b>(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)</b>		<b>5.586.490,25</b>
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)		<b>100,00%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.251/262, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 528/547, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 648/649 (Declaração de inexistência), Relatório Analítico Educação – fls. 1121/1123 e Prestação de Contas de Governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.073-8/2020.

**Nota (item F.iii - Outras despesas):** Referem-se a despesas empenhadas acima do valor total das receitas do Fundeb e custeadas com recursos de outras fontes.

Ressalto que, na Prestação de Contas de Governo de 2019, foi apurado déficit financeiro, no exercício de 2019, no valor de R\$66.645,09, razão pela qual não houve ajuste da movimentação do Fundo na apuração anterior.

Destaca-se, também, que a Lei Federal nº 14.113/2020, em seu artigo 25, parágrafo 3º, dispôs que a partir do exercício de 2021, até 10% (dez por cento) desses recursos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, tal metodologia será considerada por ocasião da análise da prestação de contas de governo do município do exercício de 2021, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2022, sendo tal fato inserido como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

### 6.3.2.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Aperibé aplicou 98,45% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	5.500.000,00
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
<b>(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)</b>	<b>5.500.000,00</b>
(E) Recursos recebidos do Fundeb	5.586.490,25
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	0,00
(G) Complementação de recurso da União	0,00
<b>(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)</b>	<b>5.586.490,25</b>
<b>(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100</b>	<b>98,45%</b>

Fonte: Quadro D.1 e demonstrativo contábil – fls. 574/579 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 251/262.

### 6.3.2.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2021)

Conforme análise efetuada pela Especializada, o *déficit* financeiro para o exercício de 2021, apurado no quadro a seguir (R\$323.122,85), não está em consonância com o *déficit* financeiro registrado pelo município (R\$214.235,30):

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2021	
Descrição	Valor - R\$
Deficit financeiro em 31/12/2019	-66.645,09
(+) Receita do Fundeb recebida em 2020	5.586.490,25
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2020	0,00
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2020 (1)	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2020 (2)	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2020	0,00
<b>= Total de recursos financeiros em 2020</b>	<b>5.519.845,16</b>
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2020	5.842.968,01
<b>= Deficit Financeiro Apurado em 31/12/2020</b>	<b>-323.122,85</b>

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.073-8/2020, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 251/262, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 528/547 e Documento de Cancelamentos de Passivos na fonte FUNDEB – fls. 648/649 (Declaração de inexistência).

Considerando que o resultado apurado por este tribunal foi inferior ao registrado na contabilidade, tal fato será motivo de **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão, sendo que o valor do *deficit* financeiro apontado pela contabilidade da Prefeitura, no montante de R\$214.235,30, deverá ser **ressarcido** à conta do Fundeb para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, às fls 652/653, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07, não foi conclusivo quanto à regularidade ou não da aplicação dos recursos do fundo no exercício em exame.

#### 6.4 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **19,41%** das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	30.954.412,10
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	843.454,75
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)</b>	<b>30.110.957,35</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	5.843.435,03
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
<b>(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)</b>	<b>5.843.435,03</b>
<b>(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%</b>	<b>19,41%</b>
<b>(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 251/262, Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 655/665, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls. 666/677, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação

---

comprobatória – fls. 678/692, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 697 (Declaração de inexistência) e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 1127/1130.

**Nota 1:** as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2020 e 09/12/2020. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos com saúde.

Importante destacar que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde (R\$18.211.915,19) para o FMS, **cumprindo**, assim, o estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 141/12.

O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte próprios, quando o correto seria evidenciá-los na fonte de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte próprios pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos. Incluirei tal fato na conclusão do meu Voto na impropriedade de mesma natureza consignada no tópico da educação.

Destaco, ainda, que não foi encaminhado integralmente o parecer do Conselho Municipal de Saúde.

O Corpo Instrutivo entendeu por relevar a ausência do parecer completo do Conselho Municipal de Saúde, em virtude da pandemia do novo coronavírus, entendimento com o qual concordo integralmente.

## 6.5 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

### 6.5.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISOS I e III)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**:

R\$	
Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
2.185.234,38	2.185.234,41

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 990/991.

### 6.5.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2020, somava R\$2.185.234,38.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no inciso III, do §2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

R\$	
Orçamento final da câmara	Repasse recebido
2.185.234,38	2.185.234,41

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 447/449 e 990/991.

Rememoro, por fim, que, na sessão plenária realizada em 04 de dezembro de 2019, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 216.281-7/19, acerca da consulta formulada quanto ao cômputo da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP na base de cálculo do teto dos gastos do Poder Legislativo, com reflexos do duodécimo mensal, revendo o posicionamento anterior, decidiu que a COSIP deve ser excluída das receitas tributárias para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB.

Naquela oportunidade, o Plenário desta Corte de Contas determinou a expedição de ofício a todos os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos dos municípios jurisdicionados, alertando-os a respeito da nova metodologia de verificação do cumprimento do artigo 29-A da CRFB, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

## 6.6 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município **não observou** o disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00:

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2020  (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2020  (B)	Disponibilidade de Caixa 31/12/2020  C = (A-B)
8.294.348,93	13.776.984,83	-5.482.635,90

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2020  (C)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas  (D)	Insuficiência de Caixa - 31/12/2020 – Art. 42 LRF  E = (C-D)
-5.482.635,90	95.983,11	-5.578.619,01

Fonte: item (A) - Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I; item (B) - Encargos e Despesas a Pagar Apurados – Quadro II e item (D) - Planilha de avaliação do artigo 42, fls. 1191.

Nota: composição dos valores do item "D"

Descrição	Valor - R\$	Valor Total - R\$	Planilhas Del. 248
Total das Obrigações de Despesas Contraídas		95.983,11	
Contratos Formalizados a partir de 01/05	0,00		Todas as Planilhas constam em anexo (fls. 1166/1191)
Restos a Pagar a partir de 01/05, considerados como despesas para efeito do artigo 42	95.983,11		
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar	0,00		
Dívidas Reconhecidas	0,00		

A não observância do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 pelo Poder Executivo será motivo de **IRREGULARIDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Ressalte-se que o descumprimento do artigo 42 da LRF poderá caracterizar crime contra as finanças públicas, tipificado no artigo 369-C do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848/1940), com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.028/2000. Dessa forma, será sugerida, ao final deste relatório, expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.

Em relação à avaliação do artigo 42, a especializada apontou as seguintes inconsistências:

- ausência de registro das disponibilidades financeiras no Sistema SIGFIS/Del. TCE/RJ nº 248, sendo R\$8.294.348,93 registrados pela contabilidade;
- divergência no montante de R\$9.434.187,41, apresentada entre o valor dos encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. TCE/RJ nº 248.

Tais fatos serão considerados como **IMPROPRIEDADES** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

A Especializada apontou também a necessidade de mudança de metodologia de apuração do cumprimento do artigo 42 da LRF, conforme transcrição abaixo:

A metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 aplicada por este Tribunal de Contas, até então, considera os valores referentes às disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma global, sendo os montantes consolidados, independentemente das características das fontes de recursos com as quais guardam vinculação, expurgando, tão somente, os valores relativos aos convênios firmados e ao Regime Próprio de Previdência dos servidores, por possuírem destinação específica.

Faz-se mister esclarecer que, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 8º, dispõe que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação; dessa forma,

ao se apurar as disponibilidades de caixa que deverão suportar as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do final de mandato, faz-se necessário que se observe a vinculação dos recursos, a fim de dar cumprimento ao disposto no referido artigo.

Dessa forma, é imperioso que se promova a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42, de modo que se observem as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, uma vez que nos exercícios pretéritos foi adotado o critério de apuração de forma global e consolidada, expurgando somente os montantes referentes a convênios e previdência.

Entende-se, ainda, que tal mudança na metodologia deve ser levada a efeito no exercício referente ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, referentes às Contas de Governo do exercício de 2024, encaminhadas a este Tribunal em 2025, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2024 do titular do Poder Legislativo, conferindo, dessa forma, um prazo razoável para que os gestores se adequem à nova metodologia.

Esclarece-se, ainda, que essa nova metodologia será aplicada, também, ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo estadual, referentes às Contas de Governo do exercício de 2022, encaminhadas a este Tribunal em 2023, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2022 dos titulares dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, conforme o E. Plenário desta Corte decidiu nos autos do processo de prestação de contas de governo estadual, referente ao exercício de 2018 (Processo TCERJ 101.949-1/2019).

Neste sentido, será sugerido ao final desta instrução que o Plenário desta Corte promova **Comunicação** aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, passando a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar em minha conclusão **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito Municipal, alertando-o a respeito da alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, que, a partir das contas de governo do exercício de 2024, a serem encaminhadas em 2025, este Tribunal passará a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de

---

recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

## **7 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES**

### **7.1 ROYALTIES**

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

Ressalto, por fim, que a Lei Federal nº 13.885/19, que regulamentou a transferência, da União para os municípios, das receitas de *royalties* decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal nº 12.276/10, estabeleceu que tais recursos devem ser destinados, alternativamente, para constituição de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

### 7.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2020:

RECEITAS DE ROYALTIES			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I – Transferência da União</b>			<b>9.141.090,89</b>
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		<b>9.141.090,89</b>	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	8.990.624,95		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	150.465,94		
<b>II – Transferência do Estado</b>			<b>1.247.376,11</b>
<b>III – Outras compensações financeiras</b>			<b>0,00</b>
<b>IV - Subtotal</b>			<b>10.388.467,00</b>
<b>V – Aplicações financeiras</b>			<b>0,00</b>
<b>VI – Total das receitas ( IV + V )</b>			<b>10.388.467,00</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 251/262.

**Nota:** o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/2019.

## 7.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I - Despesas correntes</b>		<b>9.213.260,96</b>
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	9.213.260,96	
<b>II - Despesas de capital</b>		<b>21.704,00</b>
Investimentos	21.704,00	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
<b>III - Total das despesas ( I + II )</b>		<b>9.234.964,96</b>

Fonte: Quadro F.1 e demonstrativo contábil – fls. 698/754.

O Município de Aperibé aplicou 99,76% dos recursos provenientes dos *royalties* em despesas correntes e 0,24% em despesas de capital. Neste sentido, farei constar, na minha conclusão, a **RECOMENDAÇÃO** para que o Município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

Ressalto, por fim, que este Tribunal, revendo o posicionamento anterior, a respeito das vedações impostas pelo artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990/89, decidiu, quando da análise das contas de governo dos municípios referentes ao exercício de 2018, que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcança todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – art. 42-B da Lei nº 12.351/10, incluído pela Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

O Plenário deste TCE, naquela ocasião, decidiu que a nova metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties* passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

### 7.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão

ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município não aplicou recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e na educação, descumprindo o estabelecido no § 3º, artigo 2º, da referida lei:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	13.922,91
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	3.480,73
Aplicação de Recursos na Saúde	0,00
% aplicado em Saúde	0,00%
Saldo a aplicar	3.480,73
Aplicação Mínima na Educação – 75%	10.442,18
Aplicação de Recursos na Educação	0,00
% aplicado em Educação	0,00%
Saldo a aplicar	10.442,18

Fonte: Quadro F.3 – fls. 834/835.

Considerando imateriais tais montantes, alinho-me às sugestões da instância técnica e do *Parquet*, constando em minha conclusão tal fato como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO**.

Destaca-se que o município não criou o código de fonte de recurso específica para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13, sendo tal fato considerado na conclusão como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO**.

#### 7.1.4 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo o artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% (quinze por cento) destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos ser destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou todos os recursos recebidos dos *royalties* a Título de Cessão Onerosa, montantes estes recebidos em 2019, em investimentos e na previdência, observando o previsto no §3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/2019:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> – Cessão Onerosa	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	515.330,77
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) em Investimentos	176.183,71
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) na Previdência	339.147,06
<b>Total Aplicado</b>	<b>515.330,77</b>
Saldo a aplicar	0,00

Fonte: Quadro F.4 – 834/835.

## 7.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

O *Parquet* Especial manifestou-se quanto à Transparência da Gestão Fiscal da seguinte forma:

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Aperibé (<http://www.aperibe.rj.gov.br>) constatou-se que o Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal se encontram disponível para consulta no portal da transparência, contudo, os demonstrativos e demais documentos que compõem as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo (Contas de Governo – 2019 e 2020) **não se encontram disponibilizados**.

Dessa forma, o Município **Não** está atendendo o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00. Fato que deve ser qualificado como **Impropriedade** acompanhada de **Determinação**.

Com relação a este item, corroboro o entendimento do Ministério Público Especial e faço constar tal fato como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

### 7.3 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, por parte desta Corte de Contas, devendo, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, mediante a emissão de certificado.

O Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 271/17, às fls. 936, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

No entanto, verifica-se que o Certificado apresentado pelo Jurisdicionado se refere ao exercício de 2021.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 14**.

---

Acompanho a sugestão do Corpo Instrutivo, fazendo constar na conclusão do meu Voto **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO**.

## **8**      **CONTROLE INTERNO**

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Ressalto que não foi encaminhado o Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, tendo sido justificado pelo atual Prefeito Municipal de Aperibé, a fls. 937, que somente no exercício de 2021 o processo da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2019 obteve parecer prévio deste Tribunal, de modo que não houve tempo hábil para o cumprimento integral das mesmas.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Aperibé, o mesmo opina expressamente pela

---

Regularidade, com Ressalvas e Determinações, das Contas do Chefe de Governo do município.

## **9**      **CONCLUSÃO**

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

**CONSIDERANDO**, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o déficit financeiro ao longo da gestão, indicando a não adoção de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar n.º 101/00;

**CONSIDERANDO** o não repasse integral da contribuição patronal devida, bem como o repasse parcial da contribuição retida dos servidores vinculados ao RPPS, contrariando o disposto no inciso II, artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98;

**CONSIDERANDO** o não pagamento dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos junto ao RPPS, em desacordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo não cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, e

## **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Aperibé, **Sr. Vandelar Dias da Silva**, referentes ao **Exercício de 2020**, em face das **IRREGULARIDADES** e **IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO** correspondentes:

## **IRREGULARIDADES**

### **IRREGULARIDADE N.º 01**

*Deficits* financeiros ao longo da gestão que, em 2020, término do mandato, culminou com o montante de R\$6.328.962,02, indicando a não adoção de ações planejadas

---

com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

### **DETERMINAÇÃO N.º 01**

Observe o equilíbrio financeiro das contas municipais, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

### **IRREGULARIDADE N.º 02**

O Município não realizou a transferência da contribuição patronal devida ao RPPS e realizou de forma parcial a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

### **DETERMINAÇÃO N.º 02**

Realizar a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

### **IRREGULARIDADE N.º 03**

O Município realizou parcialmente o pagamento dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

---

---

### **DETERMINAÇÃO N.º 03**

Realizar o pagamento dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos realizados pelo município junto ao RPPS, relativos às contribuições previdenciárias que deveriam ter sido recolhidas a pagas em exercícios anteriores, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

### **IRREGULARIDADE N.º 04**

Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2020, uma insuficiência de caixa no montante de R\$5.578.619,01.

### **DETERMINAÇÃO N.º 04**

Adotar as necessárias providências no sentido de atender ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 ao final da gestão.

## **IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES**

### **IMPROPRIEDADE N.º 01**

Intempestividade na remessa da presente prestação de contas (em 23/04/2021), tendo em vista o prazo fixado no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018.

---

---

### **DETERMINAÇÃO N.º 01**

Observar a remessa da prestação de contas no prazo estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018.

### **IMPROPRIEDADE N.º 02**

Não foram apresentados elementos que pudessem comprovar que a Câmara Municipal tomou ciência do decretos de abertura de créditos adicionais extraordinários n.ºs 803/20, 859/20 e 860/20, nos termos em que estabelece o disposto no artigo 44 da Lei Federal n.º 4.320/64.

### **DETERMINAÇÃO N.º 02**

Observar a necessidade de ciência ao Poder Legislativo da abertura de créditos adicionais extraordinários, conforme dispõe o artigo 44 da Lei Federal n.º 4.320/64.

### **IMPROPRIEDADE N.º 03**

O município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

### **DETERMINAÇÃO N.º 03**

Implementar ações visando à adoção de procedimentos e à estruturação da gestão dos impostos municipais para sua instituição, previsão e efetiva arrecadação, requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e o pleno atendimento do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme detalhamento nos processos TCE RJ nº 224.478-5/20 (ISS) e nº 224.532-7/20 (IPTU e ITBI).

---

---

#### **IMPROPRIEDADE N.º 04**

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 04**

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

#### **IMPROPRIEDADE N.º 05**

O Poder Executivo ultrapassou o limite das despesas com pessoal no 2º quadrimestre de 2020, encerrando o exercício de 2020 com estas despesas acima do limite, em desacordo com o estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 05**

Observar o cumprimento do limite das despesas com pessoal, estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

---

---

### **IMPROPRIEDADE N.º 06**

O município aplicou 24,63% de suas receitas com impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

### **DETERMINAÇÕES N.º 06**

**06 A** - Observar o cumprimento obrigatório do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas com impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

**06 B** - Aplicar, até o término do atual mandato do Chefe do Poder Executivo, ou seja, até o exercício de 2024, proveniente das receitas com impostos e transferências, o montante de R\$114.724,02 na manutenção e desenvolvimento do ensino, resultante da diferença entre o mínimo estabelecido de despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino e o apurado em 2020, conforme art. 4º, §4º, da Lei Ordinária Federal n.º 7.348/85.

### **IMPROPRIEDADE N.º 07**

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte próprios.

### **DETERMINAÇÃO N.º 07**

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

---

---

### **IMPROPRIEDADE N.º 08**

O município não cumpriu as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB, no que tange a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, ao órgão responsável pela educação.

### **DETERMINAÇÃO N.º 08**

Cumprir as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB.

### **IMPROPRIEDADE N.º 09**

O valor do *deficit* financeiro do Fundeb para o exercício de 2021 apurado na presente prestação de contas (R\$323.122,85) é superior ao registrado pelo município no balancete do Fundo (R\$214.235,30), resultando numa diferença de R\$108.887,55.

### **DETERMINAÇÃO N.º 09**

**09 A** - Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/20 c/c o artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64;

**09 B** – O *deficit* financeiro do Fundeb apurado para o exercício de 2021 no balancete apresentado pelo município, no montante de **R\$214.235,30**, deve ser **ressarcido** à conta do Fundo, com recursos ordinários, para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal n.º 14.113/20, especialmente do seu artigo 25.

---

---

### **IMPROPRIEDADE N.º 10**

O município não registrou as disponibilidades financeiras no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08, as quais encontram-se zeradas.

### **DETERMINAÇÃO N.º 10**

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

### **IMPROPRIEDADE N.º 11**

Divergência no valor de R\$9.434.187,41, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$13.776.984,83) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$ 4.342.797,42).

### **DETERMINAÇÃO N.º 11**

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

### **IMPROPRIEDADE N.º 12**

O Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

### **DETERMINAÇÃO N.º 12**

Observar a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, devendo ser aplicado o montante arrecadado no exercício de 2020, sem prejuízo da aplicação dos recursos recebidos no exercício, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de

---

educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei nº 12.858/13.

### **IMPROPRIEDADE N.º 13**

O município não criou o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

### **DETERMINAÇÃO N.º 13**

Providenciar a criação no orçamento municipal de código de fonte de recurso específico para classificação das receitas provenientes dos *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

### **IMPROPRIEDADE N.º 14**

Ausência de ampla divulgação dos demonstrativos e demais documentos que compõem as prestações de contas de governo (exercícios 2019 e 2020), em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

### **DETERMINAÇÃO N.º 14**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº101/00.

### **IMPROPRIEDADE N.º 15**

Não foi encaminhado o Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17 referente ao exercício de 2020.

---

---

## **DETERMINAÇÃO N.º 15**

Observar o correto envio do Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17 no exercício de referência.

## **RECOMENDAÇÃO**

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

**II – Pela **COMUNICAÇÃO****, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **Aperibé**, para que:

**II.1)** tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

---

**II.2)** comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo ressarcimento do recurso à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de R\$214.235,30, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020, referente ao déficit financeiro apurado para o exercício de 2021 registrado no balancete apresentado pelo município, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento.

**III -** Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Aperibé**, para que seja **alertado**:

**III.1** quanto ao **déficit financeiro** de **R\$6.328.962,02** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**III.2** para providenciar o **ressarcimento**, no valor de **R\$214.235,30**, com recursos ordinários, à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal n.º 14.113/20, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento.

**III.3** quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, seja observada a nova regulamentação do Fundeb estabelecida na Lei Federal n.º 14.113, de 25.12.2020, que entrou em vigor em 01.01.2021, revogando quase integralmente a Lei Federal n.º 14.494/07, com especial atenção aos artigos 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de

---

recursos do Fundeb no exercício seguinte, e o percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

**III.4** quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, a receita de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP não será mais computada para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB;

**III.5** quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

**III.6** quanto à metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties*, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022, no sentido de que a proibição imposta pelo artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89 (que veda a aplicação de recursos de *royalties* em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública) de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcancem todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;

- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

**IV.** Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Aperibé**, para que:

- tome ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

- tome ciência de que, a partir das contas anuais de gestão referente ao exercício de 2024, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**V.** Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao **Ministério Público**, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo;

**VI. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para ciência do descumprimento, por parte do Poder Executivo do município de **APERIBÉ**, do limite máximo de despesas com pessoal, estabelecido no inciso III, alínea b do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, desde o 2º quadrimestre de 2020, atingindo ao final do exercício de 2020 **54,25%** da receita corrente líquida – RCL.

---

VII. Por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que inclua em sua análise das prestações de contas de governo dos municípios – ano base 2021, a verificação do cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19.

VIII. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2, de de 2021.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**